

DECRETO Nº 10.671, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a fiscalização, prevenção e controle do mosquito *Aedes aegypti* e outros vetores de zoonoses no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, VII e XXIII, na forma do art. 62, I, "o", ambos da Lei Orgânica Municipal, com base na Constituição Federal/1988, Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1978 - Código de Posturas;

Considerando a necessidade de intensificar as ações de fiscalização, prevenção e controle do mosquito *Aedes aegypti* e outros vetores de zoonoses;

Considerando que a proliferação desses vetores representa risco iminente à saúde pública, especialmente devido à transmissão de doenças como dengue, zika, chikungunya e febre amarela;

Considerando a mudança do cenário epidemiológico e o aumento da incidência dessas doenças no Município de Pato Branco;

Considerando a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e promover ações que garantam a saúde e o bem-estar da população; e

Considerando o Memorando nº 4.743, de 18 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Saúde;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e diretrizes para a fiscalização, prevenção e controle do mosquito *Aedes aegypti* e de outros vetores de zoonoses no Município de Pato Branco, visando à redução dos riscos à saúde pública e a mitigação da proliferação desses vetores.

Art. 2º As ações de fiscalização serão realizadas de forma contínua e abrangente, englobando áreas públicas e privadas, incluindo terrenos baldios, imóveis comerciais, industriais e residenciais, além de espaços institucionais e áreas de preservação ambiental.

§ 1º A fiscalização será conduzida por agentes de combate às endemias, fiscais sanitários e demais profissionais designados pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo contar com o apoio de outras secretarias municipais e órgãos competentes.

§ 2º Sempre que necessário, a fiscalização poderá ser realizada em conjunto com órgãos estaduais e federais de saúde e meio ambiente.

Art. 3º Sempre que forem identificadas irregularidades que favoreçam a proliferação de vetores, será emitida notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel, concedendo-se prazo para a regularização da situação, a ser definido em ato da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o risco epidemiológico e a gravidade da irregularidade.

Parágrafo único. Caso as medidas corretivas não sejam implementadas dentro do prazo estipulado, a equipe de fiscalização realizará nova vistoria e, se constatada a persistência do problema, serão aplicadas as penalidades previstas neste Decreto.

Art. 4º Os proprietários ou responsáveis por terrenos, imóveis e estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais deverão adotar medidas de prevenção e controle, incluindo a eliminação de criadouros do *Aedes aegypti* e demais vetores de zoonoses.

Art. 5º Nos pátios de órgãos públicos e empresas terceirizadas responsáveis por veículos retidos, apreendidos ou sinistrados, esses deverão ser armazenados em local coberto e protegido das chuvas, a fim de evitar o acúmulo de água e a consequente proliferação do mosquito, observado, no que couber, o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 5.350, de 30 de maio de 2019, especialmente quanto às medidas fitossanitárias para evitar a proliferação de insetos e animais peçonhentos.

Art. 6º O Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN será responsável por estruturar um pátio emergencial para o abrigo de veículos removidos, em conformidade com a Lei Municipal nº 5.350, de 30 de maio de 2019, atendendo, no que couber, aos requisitos estruturais e operacionais previstos em seus arts 2º e 4º, e demais normas de trânsito e legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. Os custos referentes à remoção, armazenamento e estadia dos veículos serão de responsabilidade dos proprietários, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 7º O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto e da legislação municipal de posturas e sanitária, no que couber, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observados os arts. 2º, 3º, 84, 85, 147 e 217 da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1978 - Código de Posturas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
- IV - suspensão da autorização para funcionamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias;
- V - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º As multas aplicadas terão os seguintes valores:

- I - para pessoa física: 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs);
- II - para microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI): 20 (vinte) UFMs;
- III - para pessoa jurídica não enquadrada nas categorias acima: 50 (cinquenta) UFMs.

§ 2º O valor da multa poderá ser dobrado em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos IV e V deste artigo aplicam-se exclusivamente a estabelecimentos sujeitos a alvará ou autorização de funcionamento, cuja suspensão ou cassação observará o procedimento previsto no Código de Posturas e na legislação específica.

§ 4º A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, o risco epidemiológico, a extensão do dano e a reincidência, conforme critérios definidos em ato da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Caso haja negativa de ingresso aos imóveis a serem vistoriados, o agente de combate às endemias lavrará Auto de Infração, impondo multa nos termos deste Decreto.

§ 1º Se constatada ausência reiterada de moradores ou abandono do imóvel, o agente registrará a ocorrência e afixará notificação na porta do imóvel, indicando nova data para a vistoria, nos termos e critérios estabelecidos em ato da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A recusa de ingresso não autoriza o ingresso forçado no imóvel, o qual dependerá, quando necessário, das hipóteses previstas no art. 5º, XI, da Constituição Federal e, se for o caso, de prévia autorização judicial.

§ 3º A conduta de obstar ou impedir a ação dos agentes municipais será enquadrada, no que couber, nas disposições do art. 217 da Lei Municipal nº 321/1978 (Código de Posturas).

Art. 9º Fica autorizado o uso de drones e demais tecnologias para fiscalização e combate ao *Aedes aegypti*, *zika*, *chikungunya* e febre amarela, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O uso de drones e demais tecnologias restringe-se à captura de imagens e informações estritamente necessárias à fiscalização sanitária, preferencialmente de áreas externas, tais como telhados, pátios, quintais e terrenos, vedada a filmagem ou captação intencional de imagens do interior de domicílios.

§ 2º Os dados e imagens obtidos serão utilizados exclusivamente para fins de fiscalização de saúde pública e controle de vetores, observados os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), devendo ser preservados pelo prazo estritamente necessário à instrução dos processos administrativos.

§ 3º Sempre que possível, será dada ciência prévia à população quanto às ações de fiscalização com uso de drones, por meio dos canais oficiais do Município.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde expedirá as normas complementares necessárias à execução deste Decreto, inclusive quanto à definição de prazos de notificação, critérios de risco epidemiológico e procedimentos de fiscalização.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, *assinado digitalmente*.

GÉRI DUTRA
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 47CB-8327-0CD8-C2F6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GERI NATALINO DUTRA (CPF 648.XXX.XXX-34) em 19/11/2025 09:39:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/47CB-8327-0CD8-C2F6>